Lido no expediente <u>089º</u> Sessão de <u>14 09 121</u> Às Comissões pe:					
(5) 308	TIGA				
(11) Fin	MNESS				
(14) TM	35440				
()	An				
(Segretario				

PROJETO DE LEI PL./0334.9/2021

Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1°. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem utilizar precedentes nos julgamentos dos processos administrativos, inclusive aqueles instaurados por meio de autos de infração provenientes de atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. No uso de precedentes de que trata a presente Lei, a Administração deverá priorizar sempre a adoção de entendimento mais favorável ao demandado, sempre que técnica e juridicamente possível.

- Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por precedente qualquer decisão que venha a ser utilizada como fundamento para outras decisões posteriormente proferidas, incluindo-se, mas não se limitando a:
- I Consultas prévias, ainda que realizadas por terceiro em situação análoga;
 - II Decisões anteriores acerca de tema análogo;
 - III Súmulas administrativas;
 - IV Demais decisões tomadas pela autoridade pública.

Parágrafo único. As decisões administrativas observarão ainda, no que couber, o art. 927 do Código de Processo Civil.

Art. 3°. É vedado à fiscalização periódica da atividade econômica exigir, para as mesmas ocorrências, critério diverso daquele aplicado anteriormente, salvo quando houver mudança na legislação que justifique a alteração, ou motivo relevante e fundamentado de mudança no entendimento.

Ao Expediente da Mesa

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário



Parágrafo único. Invocado precedente pela parte tutelada, deverá a autoridade competente analisar o precedente e, em caso de rejeição, apontar existência de distinção no caso ou a superação do entendimento, nos termos do art. 40.

Art. 4°. A Administração Pública somente poderá deixar de utilizar os precedentes nos julgamentos dos processos administrativos motivadamente, indicando fatos e fundamentos jurídicos que demonstrem a distinção no caso ou a superação do entendimento, observado o art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Parágrafo único. Nas decisões em que a Administração Pública utilizar precedentes, deve-se detalhar o seu embasamento jurídico para que o tutelado possa apresentar sua defesa.

Art. 5° Na aplicação de sanções, quando houver, a Administração Pública deve levar em conta o princípio da liberdade de exercício da atividade econômica e a presunção da boa-fé, além de priorizar a adoção de entendimento mais favorável ao demandado, considerando a possibilidade técnica de aplicação da norma no caso concreto e os custos dela decorrentes.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dep. Bruno Souza

JUSTIFICAÇÃO

Uma triste realidade que encaramos no Brasil é sua sempre péssima posição em todos os rankings que medem questões relacionadas a negócios e liberdade. Por exemplo, no relatório *Doing Business*, publicado pelo Banco Mundial, que é um relatório que leva em consideração a regulação de cada país sobre a atividade econômica, ficamos na vergonhosa 124ª posição¹, de 190 países.

Um dos fatores que prejudica gravemente nosso ambiente de negócios e crescimento é a intensa insegurança jurídica sobre a qual vivemos, conforme escrito por Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional da Indústria:

De forma geral, a insegurança jurídica eleva os custos das empresas e as obriga a reservar recursos para cobrir prejuízos causados por incertezas. Viabilizar um ambiente de negócios estável e baseado na confiança mútua entre os agentes que nele atuam é fundamental para estimular empreendedores e atrair investimentos.²

Nesse sentido, outro ranking em que temos uma baixa posição, é justamente o *WJP Rule of Law Index*, que é um relatório que mede a segurança jurídica dos países, onde ocupamos a posição de nº 67, de 128 países³.

Com esse problema em mente, uma forma de melhorar o ambiente de negócios e fiscalização é impondo à Administração Pública a referência a um sistema de precedentes, em harmonia com o que fora implantado com o Código de Processo Civil, como por exemplo no art. 489, § 1º, V e VI.

Nesse sentido, ao impor à administração pública e seus órgãos fiscalizatórios o respeito a um sistema de precedentes, evitando a mudança brusca de entendimento e até mesmo a interpretação arbitrária por parte de agente público. Ao mesmo tempo, aumentam as possibilidades de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal, até mesmo em caso de necessidade de judicialização da matéria.

¹ https://www.doingbusiness.org/en/data/exploreeconomies/brazil

² https://veja.abril.com.br/economia/os-danos-da-inseguranca-juridica-para-o-brasil/

³ https://worldiusticeproject.org/rule-of-law-index/

GABINETE DO DEPUTADO **BRUNO SOUZA**

Cumpre por fim esclarecer que a presente proposição não invade qualquer competência vedada pela Constituição Federal, como qualquer iniciativa privativa especificamente detalhada no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, bem como não se traduz em qualquer atribuição privativa do Governador, consoante o art. 71 do mesmo diploma. Nesse sentido, mutatis mutandis:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

> (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Por todo o exposto, haja vista a relevância da proposta para o aumento da liberdade e a diminuição do poder estatal sobre o cidadão, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Dep. Bruno Souza





DISTRIBUIÇÃO

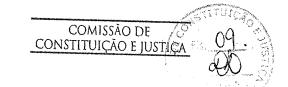
O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0334.9/2021, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2021

Alexandre Luiz Soares





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTIRE Regimento Interno,	TUIÇÃO E JU	STIÇA, nos	termos dos a	rtigos 146, 1	149 e 150 do	
☑aprovou ☑unanimidade □com emenda(s) □aditiva(s) □substitutiva glob						
□rejeitou □ maioria	G - 2-4					
RELATÓRIO do Senhor(a)	Deputado(a)	MAURÍCIO I	ESKUDLARK		, referente ao	
Processo PL./0334.9/2021	, constante	da(s) folha(s) número(s)	80		
OBS: Requerime	nto de	Lli li	gência			
Parlamentar Dep. Milton Hobus			Abstenção	Favorável	Contrário	
Dep. Ana Campagnolo				₽		
Dep. Fabiano da Luz		<u> </u>		Ø		
Dep. João Amin						
Dep. Silvio Ord Dep. José Milton Scheffer	wck	The state of the s		Ø		
Dep. Maurício Eskudlark				ď		
Dep. Moacir Sopelsa						
Dep. Paulinha						
Dep. Valdir Cobalchini				Ø		
Despacho: dê-se o prossegu	ıimento regir	nental.				

Coordenadoria das Comissões Evandro Carles dos Sartios

Reunião ocorrida em 28 09 12021

Coordenador das Comissões Matricula 3748

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO COMISSÃO SENHOR PRESIDENTE DA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA EXTERNA AO PROJETO DE LEI № 0334.9/2021

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza que "Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos e processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina"

De acordo com o proponente, o projeto pretende impor à Administração pública e seus órgãos fiscalizatórios o respeito a um sistema de precedentes, evitando a mudança brusca de entendimento e até mesmo a interpretação arbitrária por parte do agente público.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar diligência à Casa Civil e por meio desta, à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Administração e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que se manifestem sobre a matéria a fim de substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de Diligên¢ia Externa que se submete à apreciação.

Deputado Maurício Eskudlark





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos te Regimento Interno,	ermos dos arti	gos 146, 14	9 e 150 do			
☑aprovou ☑unanimidade ☐com emenda(s) ☐a	ditiva(s)	□substitu	tiva global			
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)			
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK , referente a						
Processo PL./0334.9/2021 , constante da(s) folha(s)	número(s)	80				
OBS: Requerimento de Lliligência						
	Abstenção	Favorável	Contrário			
Dep. Milton Hobus						
Dep. Ana Campagnolo		₽ Ö				
Dep. Fabiano da Luz		Ø				
Dep. João Amin Lub. Silvio Drivick		Ø				
Dep. José Milton Scheffer						
Dep. Maurício Eskudlark		ď				
Dep. Moacir Sopelsa						
Dep. Paulinha						
Dep. Valdir Cobalchini		₽Ž				
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental. Reunião ocorrida em 28 0912031						

Coordenador das Comissões Evandro Carlos dos Suntos Coordenador das Comissões

Matricula 3748



COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA



Requerimento RQX/0275.7/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0334.9/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2021

Milton Hobus

Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matricula 3748

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente Ofício nº **0657/2021**

Florianópolis, 29 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0334.9/2021, que "Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

RECEBIND 29/09/21



Florianópolis, 29 de setembro de 2021

PROTOCOLO GERAL DA ALESC RECEBIDO

HORÁRIO:

DATA: 29 ASS. RESP.:

Senhor Chefe,

Nesta

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0334.9/2021, que "Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário



DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício GP/DL/0543/2021

Florianópolis, 29 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina Nesta



Senhor Procurador-Geral.

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0334.9/2021, que "Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente







21093-2

Ofício nº 1763/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de outubro de 2021.



Senhor Presidente.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0811/2021, encaminho o Parecer nº 540/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 1282/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0334.9/2021, que "Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente.

Ivan S. Thiago de Carvalho Procurador do Estado Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor DEPUTADO MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558 Delegação de competência

OF 1763_PL_0334.9_21_PGE_SEA_enc SCC 19013/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

ido no Expediente Sessão de 03 111 01 Anexar a(o) Diligencia

Secre ario

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019013/2021 e o código J6AF349S.





PARECER Nº 540/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 19013/2021

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 334/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 334/2021, que "Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Ausência de vício de iniciativa. Reserva da Administração. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. CESC, art. 32.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 334/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem utilizar precedentes nos julgamentos dos processos administrativos, inclusive aqueles instaurados por meio de autos de infração provenientes de atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. No uso de precedentes de que trata a presente Lei, a Administração deverá priorizar sempre a adoção de entendimento mais favorável ao demandado, sempre que técnica e juridicamente possível.





- Art. 2°. Para efeitos desta Lei, entende-se por precedente qualquer decisão que venha a ser utilizada como fundamento para outras decisões posteriormente proferidas, incluindo-se, mas não se limitando a:
- I Consultas prévias, ainda que realizadas por terceiro em situação análoga;
- II Decisões anteriores acerca de tema análogo;
- III Súmulas administrativas:
- IV Demais decisões tomadas pela autoridade pública.

Parágrafo único. As decisões administrativas observarão ainda, no que couber, o art. 927 do Código de Processo Civil.

Art. 3°. É vedado à fiscalização periódica da atividade econômica exigir, para as mesmas ocorrências, critério diverso daquele aplicado anteriormente, salvo quando houver mudança na legislação que justifique a alteração, ou motivo relevante e fundamentado de mudança no entendimento.

Parágrafo único. Invocado precedente pela parte tutelada, deverá a autoridade competente analisar o precedente e, em caso de rejeição, apontar existência de distinção no caso ou a superação do entendimento, nos termos do art. 4º.

Art. 4°. A Administração Pública somente poderá deixar de utilizar os precedentes nos julgamentos dos processos administrativos motivadamente, indicando fatos e fundamentos jurídicos que demonstrem a distinção no caso ou a superação do entendimento, observado o art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Parágrafo único. Nas decisões em que a Administração Pública utilizar precedentes, deve-se detalhar o seu embasamento jurídico para que o tutelado possa apresentar sua defesa.

Art. 5º Na aplicação de sanções, quando houver, a Administração Pública deve levar em conta o princípio da liberdade de exercício da atividade econômica e a presunção da boa-fé, além de priorizar a adoção de entendimento mais favorável ao demandado, considerando a possibilidade técnica de aplicação da norma no caso concreto e os custos dela decorrentes

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que "a forma de melhorar o ambiente de negócios e fiscalização é impondo à Administração Pública a referência a um sistema de precedentes, em harmonia com o que fora implantado com o Código de Processo Civil, como por exemplo no art. 489, § 1°, V e VI". E a "presente proposição não invade qualquer competência vedada pela Constituição Federal, como qualquer iniciativa privativa especificamente detalhada no art. 50, § 2° da Constituição Estadual".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, constata-se que a matéria não está incluída entre aquelas, cujos projetos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, § 1°, CESC, art. 50, § 2°),





não se vislumbrando vício de iniciativa na proposição em análise.

O projeto de lei não versa sobre atribuição a órgão ou entidade da Administração Pública estadual, mas se propõe a regular o processo administrativo estadual. O STF assentou no Tema n° 917 que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal".

Quanto à espécie legislativa utilizada, observa-se que a matéria versada não está entre elas que devem ser reguladas por meio de lei complementar, conforme se extrai do disposto no art. 57, parágrafo único, da CESC. Mostra-se adequado, portanto, o seu tratamento por meio de lei ordinária.

No que diz respeito à repartição federativa da competências legislativas, a toda evidência, não se cuida de matéria cuja competência legislativa seja exclusiva da União, definida pelo art. 22 da Constituição Federal (CRFB), sendo reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela CRFB, conforme assegurado pelo § 1º do art. 25 desta e reproduzido no *caput* do art. 8º da CESC. O projeto veicula normas de direito administrativo, matéria para a qual cada unidade da federação possui competência inerente à sua autonomia e poder de auto-organização (arts 18 e 25 da CRFB e art. 1º, II, e 5º, da CESC), uma vez respeitadas as normas constitucionais sobre o assunto, especialmente o disposto no arts. 37 a 43 da CRFB (Título III, Capítulo VII).

Não obstante, a inconstitucionalidade, no caso, opera-se em razão da circunstância de que a matéria é de cunho eminentemente técnico, interferindo o Projeto de Lei diretamente na organização administrativa e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

Verifica-se, assim, que a proposição legislativa usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 84, incisos II e VI, da CRFB, reproduzida, em razão do princípio da simetria, pelo art. 71, incisos I e IV, "a" da CESC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Destarte, a proposição viola o art.2º da Constituição Federal, pois adentra no âmbito da reserva geral de Administração, núcleo essencial da atividade do Poder Executivo, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da competência privativa do Poder Executivo.

Nessa seara, é relevante consignar que a Lei Complementar n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu art. 24, § 1º:

Art. 24 [...]

§ 1º Para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral





do Estado, ratificado pelo Governador, editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, por seus órgãos e por suas entidades vinculadas.

Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

V – sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.

Trata-se a determinação de providência (DePro) de mecanismo destinado precisamente a coibir a litigância resultante da perpetuação de condutas administrativas já definitivamente declaradas contrárias ao direito pelo Poder Judiciário. O instituto atribui ao Procurador-Geral do Estado a competência não apenas para propor, mas para ordenar, seja por meio de enunciados gerais e abstratos (Súmulas Administrativas), seja por meio de atos concretos (Determinação de Providências), a correção de comportamentos administrativos que se tenham revelado incompatíveis com o critério de legalidade estabelecido em pronunciamentos judiciários reiterados ou assentados no julgamento de controvérsias anteriores. A vocação é justamente garantir a efetivação, no âmbito da administração pública, de um padrão de conduta em conformidade com a ordem jurídica, cuja configuração é dada, em última análise, pelo Poder Judiciário.

São requisitos para a incidência da prerrogativa inscrita na norma: 1) a existência de prática ou conduta administrativa controvertida, por tal entendendo-se aquela judicialmente combatida pelos interessados; 2) a existência de pronunciamentos judiciários contrários, por tal entendendo-se aqueles que imputam ilicitude à conduta administrativa impugnada; 3) o caráter de jurisprudência consolidada, por tal entendendo-se aquela uníssona e definitiva, produzida no âmbito do tribunal competente para decidir a matéria em última instância.

Cabe, pois, à Procuradoria-Geral do Estado, por tais mecanismos e processos específicos, promover o ajustamento da conduta dos agentes e órgãos das Secretarias de Estado naqueles casos em que a jurisprudência do tribunal competente para resolver definitivamente sobre a matéria estiver consolidada em sentido contrário ou diverso das práticas administrativas adotadas.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 317/2005 dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, definindo-a como órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos:

> Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, é instituição jurídica permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, integrando o Gabinete do Governador do Estado, dotada de autonomia funcional e administrativa.

Dentre as competências estabelecidas no art. 4°, destaca-se:

[...]

- X assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:
- a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;
- b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e
- c) proposta de normatização de parecer;





[...]

XIV – uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

A seu turno, o Decreto n. 724/2017, que dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, estabelece, *verbis*:

Art. 1º O Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados, visando à normatização, coordenação, supervisão, regulação, controle, fiscalização e uniformização da orientação jurídica, nos órgãos e entidades que o integram.

Registra-se, por oportuno, que a esta Consultoria Jurídica não compete adentrar no mérito da proposição e de eventual contrariedade ao interesse público.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compreende-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 334/2021, por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2°, CESC, art. 32).

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: W0LW139S



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 14/10/2021 às 11:19:30 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019013/2021** e o código **W0LW139S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DESPACHO

Referência: SCC 19013/2021

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 334/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 334/2021, que "Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Ausência de vício de iniciativa. Reserva da Administração. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. CESC, art. 32.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: 01W4ZX3O



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/10/2021 às 14:08:05 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDEzXzE5MDI4XzIwMjFfMDFXNFpYM08= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019013/2021 e o código 01W4ZX3O ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DESPACHO

Referência: SCC 19013/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 334/2021, que "Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Ausência de vício de iniciativa. Reserva da Administração. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. CESC, art. 32.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 540/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- 1. Aprovo o Parecer nº 540/21-PGE referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
 - 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: A84EM9K4



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/10/2021 às 15:39:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26. (Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 14/10/2021 às 18:44:32 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019013/2021 e o código A84EM9K4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 1282/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 19044/2021 Interessado(a): Casa Civil – CC



EMENTA: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0334.9/2021, que "Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina". **Inconstitucionalidades, violação ao interesse público e a técnica legislativa.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de diligência advinda da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, para exame e a emissão de parecer por esta Secretaria do Projeto de Lei nº 334/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão", cuja proposta tem a seguinte redação:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem utilizar precedentes nos julgamentos dos processos administrativos, inclusive aqueles instaurados por meio de autos de infração provenientes de atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. No uso de precedentes de que trata a presente Lei, a Administração deverá priorizar sempre a adoção de entendimento mais favorável ao demandado, sempre que técnica e juridicamente possível.

- Art. 2°. Para efeitos desta Lei, entende-se por precedente qualquer decisão que venha a ser utilizada como fundamento para outras decisões posteriormente proferidas, incluindo-se, mas não se limitando a:
- I Consultas prévias, ainda que realizadas por terceiro em situação análoga;
- II Decisões anteriores acerca de tema análogo;
- III Súmulas administrativas;
- IV Demais decisões tomadas pela autoridade pública.

Parágrafo único. As decisões administrativas observarão ainda, no que couber, o art. 927 do Código de Processo Civil.

Art. 3°. É vedado à **fiscalização periódica da atividade econômica** exigir, para as mesmas ocorrências, critério diverso daquele aplicado anteriormente, **salvo quando houver mudança na legislação que justifique a alteração**, ou motivo relevante e fundamentado de mudança no entendimento.

Parágrafo único. Invocado precedente pela parte tutelada, deverá a autoridade competente analisar o precedente e, em caso de rejeição, apontar existência de distinção no caso ou a superação do entendimento, nos termos do art. 4°.



Fis. 25 STITUICATOR STATES

Art. 4°. A Administração Pública somente poderá deixar de utilizar os precedentes nos julgamentos dos processos administrativos motivadamente, indicando fatos e fundamentos jurídicos que demonstrem a distinção no caso ou a superação do entendimento, observado o art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Parágrafo único. Nas decisões em que a Administração Pública utilizar precedentes, deve-se detalhar o seu embasamento jurídico para que o tutelado possa apresentar sua defesa.

Art. 5º Na aplicação de sanções, quando houver, a Administração Pública deve levar em conta o princípio da liberdade de exercício da atividade econômica e a presunção da boa-fé, além de priorizar a adoção de entendimento mais favorável ao demandado, considerando a possibilidade técnica de aplicação da norma no caso concreto e os custos dela decorrentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que "a forma de melhorar o ambiente de negócios e fiscalização é impondo à Administração Pública a referência a um sistema de precedentes, em harmonia com o que fora implantado com o Código de Processo Civil, como por exemplo no art. 489, § 1°, V e VI". E a "presente proposição não invade qualquer competência vedada pela Constituição Federal, como qualquer iniciativa privativa especificamente detalhada no art. 50, § 2° da Constituição Estadual".

É o relatório.

2 - ANÁLISE

2.1 – DA VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO E DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O projeto de lei em tela propõe a forma pela qual serão tomadas as decisões administrativas.

De plano, pois, <u>observa-se contrariedade ao interesse público secundário</u>, que neste caso não interfere negativamente no interesse público primário.

Com efeito, ao cidadão/administrado é desimportante o meio pelo qual o administrador fundamenta suas decisões, senão que haja descrição dos motivos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão.

Bem por isso, constata-se também <u>inconstitucionalidade</u> no projeto, porque ele interfere diretamente no <u>funcionamento</u> dos órgãos do Poder Executivo, cuja competência é privativa do Governador do Estado, ao qual cabe exercer a direção superior da administração estadual, bem como dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 84, incisos II e VI, da CRFB, reproduzida, em razão do princípio da simetria, pelo art. 71, incisos I e IV, "a" da CESC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

 a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;





De conseguinte, o projeto afronta o art. 71, incisos I e IV, "a", da Constituição Estadual ao se adentrar no âmbito da reserva geral de Administração, núcleo essencial da atividade do Poder Executivo, imiscuindo-se em temática que deve ter proposição apenas do Chefe desta função estatal.

2.2 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS. MATÉRIA JÁ REGULAMENTADA, E COM REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA EM TRÂMITE.

Tanto é relativa ao funcionamento da administração, que já há alguns sistemas de precedentes regulados, por Decreto, em âmbito estadual.

Nesse passo, nos termos do art. 85-A do Decreto nº 1.485, de 2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado), com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020, previu-se a emissão de parecer jurídico referencial, disciplinada nos seguintes termos:

Art. 85-A Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

- § 1º Também será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.
- § 2º Quando houver parecer jurídico referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação do órgão de consultoria jurídica setorial ou seccional, sendo suficiente que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da referida manifestação.

Por outro ângulo, a matéria relativa a precedentes também já tem regulamentação na Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu art. 24, § 1°:

Art. 24 [...]

§ 1º Para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, ratificado pelo Governador, editar enunciados de **súmula administrativa ou determinar providências específicas** de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, por seus órgãos e por suas entidades vinculadas.

Ou seja, o sistema de precedentes, através de métodos próprios de formação e justificativas, já está regulamentado no Estado, prevendo-se Súmulas Administrativas e Determinação de Providências (Depro).

Qualquer inovação neste sentido dependeria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para <u>alteração da Lei Complementar acima descrita</u>, em atenção à Lei Complementar n. 589/2013:

Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

(...)





§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

(...) IV <u>o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei.</u> exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, pela técnica legislativa, a proposta em comento deveria ser feita via alteração da Lei Complementar que já versa sobre o assunto.

De outro norte, toda a matéria acerca do Processo Administrativo estadual está sendo proposta para normatização legal no processo administrativo SCC 4696/2017, no qual, pela mesma razão acima exposta, poderá o Exmo. Deputado subscritor da presente proposição, sugerir os aprimoramentos que entender pertinentes, no processo legislativo, respeitando-se assim a unificação da regulamentação da matéria em um único diploma legal.

2.3 – DA INOCUIDADE DA PROPOSTA, FALTA DE INTERESSE PÚBLICO

Sobre o conteúdo em si, vejamos os apontamentos cabíveis:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem utilizar precedentes nos julgamentos dos processos administrativos, inclusive aqueles instaurados por meio de autos de infração provenientes de atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. No uso de precedentes de que trata a presente Lei, a Administração deverá priorizar sempre a adoção de entendimento mais favorável ao demandado, sempre que técnica e juridicamente possível.

O texto em destaque viola o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, pois que aplicação daquele poderá ir de encontro a este.

- Art. 2°. Para efeitos desta Lei, entende-se por precedente **qualquer decisão que venha a ser utilizada como fundamento para outras decisões** posteriormente proferidas, incluindo-se, mas não se limitando a:
- I Consultas prévias, ainda que realizadas por terceiro em situação análoga:
- II Decisões anteriores acerca de tema análogo;
- III Súmulas administrativas:
- IV Demais decisões tomadas pela autoridade pública.

Parágrafo único. As decisões administrativas observarão ainda, no que couber, o art. 927 do Código de Processo Civil.

A técnica legislativa produz redundância: se uma decisão é usada em fundamento para tomada de decisões, já se está aplicando um precedente, de modo que a proposta acaba por se tornar meramente narrativa. De conseguinte, inócua a providência.

Art. 3°. É vedado à fiscalização periódica da atividade econômica exigir, para as mesmas ocorrências, critério diverso daquele aplicado anteriormente, salvo quando houver mudança na legislação que justifique a alteração, ou motivo relevante e fundamentado de mudança no entendimento.





Outra providência que se apresenta inócua, pois o princípio da legalidade administrativa¹ já impõe o pressuposto e a exceção regulada.

De outro norte, o projeto deve ser enviado para consulta a todos os órgãos com poder fiscalizatório que a obrigarão, não apenas Secretaria da Administração, para manifestação sobre o referido dispositivo.

Parágrafo único. Invocado precedente pela parte tutelada, deverá a autoridade competente analisar o precedente e, em caso de rejeição, apontar existência de distinção no caso ou a superação do entendimento, nos termos do art. 4°.

Outra providência que se apresenta inócua e despicienda, pois, o administrado sempre tem direito a recurso nos processos administrativos, e, qualquer que seja o fundamento da decisão e do recurso, incluindo eventual divergência sobre posicionamento anterior em caso análogo, a nova decisão administrativa deverá ser fundamentada.

Art. 4°. A Administração Pública somente poderá deixar de utilizar os precedentes nos julgamentos dos processos administrativos motivadamente, indicando fatos e fundamentos jurídicos que demonstrem a distinção no caso ou a superação do entendimento, observado o art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Parágrafo único. Nas decisões em que a Administração Pública utilizar precedentes, deve-se detalhar o seu embasamento jurídico para que o tutelado possa apresentar sua defesa.

Outra providência que se apresenta inócua pois o uso do precedente é justamente para otimizar a fundamentação, de modo que parece um contrassenso a exigência deste parágrafo, já que é no precedente, quando este for adotado, que a questão jurídica deve ser evidenciada.

Art. 5º Na aplicação de sanções, quando houver, a Administração Pública deve levar em conta o princípio da liberdade de exercício da atividade econômica e a presunção da boa-fé, além de priorizar a adoção de entendimento mais favorável ao demandado, considerando a possibilidade técnica de aplicação da norma no caso concreto e os custos dela decorrentes.

O texto em destaque viola o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, pois que aplicação daquele poderá ir de encontro a este.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compreende-se pela falta de interesse público primário e secundário do projeto, pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos da fundamentação.

Ainda, informa-se que toda a matéria acerca do Processo Administrativo estadual está sendo proposta para normatização legal no processo administrativo SCC 4696/2017, no qual o Exmo. Deputado subscritor da presente proposição poderá sugerir os aprimoramentos que entender pertinentes, respeitando-se assim a unificação da regulamentação da matéria em um único diploma legal.

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

PARECER Nº 1282/2021/COJUR/SEA/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado da Administração Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sea.sc.gov.br

À consideração superior.

Florianópolis, 13 de outubro de 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina





Assinaturas do documento



Código para verificação: 1LAV184A



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 13/10/2021 às 15:46:40 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDQ0XzE5MDU5XzIwMjFfMUxBVjE4NEE="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMD5MD05XzIwMjFfMUxBVjE4NEE="ou o site">https://portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMD5MD05XzIwMjFfMUxBVjE4NEE="ou o site">https://portal-externo/conferencia-documento/

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019044/2021 e o código 1LAV184A ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Processo nº SCC 19044/2021 Interessado(a): Casa Civil – CC



DESPACHO

ACOLHO o Parecer n° 1282/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 13 de outubro de 2021.

Jorge Eduardo Tasca Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: 816JBV31



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 13/10/2021 às 18:26:34 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019044/2021** e o código **8I6JBV31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DEVOLUÇÃO



Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0334.9/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0334.9/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2021

Alexandre Juiz Soares Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0334.9/2021

"Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Marcius Machado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Bruno Souza, o qual tem por objetivo a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, assim redigido:

Art. 1°. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem utilizar precedentes nos julgamentos dos processos administrativos, inclusive aqueles instaurados por meio de autos de infração provenientes de atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. No uso de precedentes de que trata a presente Lei, a Administração deverá priorizar sempre a adoção de entendimento mais favorável ao demandado, sempre que técnica e juridicamente possível.

- Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por precedente qualquer decisão que venha a ser utilizada como fundamento para outras decisões posteriormente proferidas, incluindo-se, mas não se limitando a:
- I Consultas prévias, ainda que realizadas por terceiro em situação análoga;
- II Decisões anteriores acerca de tema análogo;
- III Súmulas administrativas;
- IV Demais decisões tomadas pela autoridade pública.

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 – Florianópolis – SC ccj@alesc.sc.gov.br (48) 3221.2571 Parágrafo único. As decisões administrativas observarão ainda, no que couber, o art. 927 do Código de Processo Civil.

Art. 3º. É vedado à fiscalização periódica da atividade econômica exigir, para as mesmas ocorrências, critério diverso daquele aplicado anteriormente, salvo quando houver mudança na legislação que justifique a alteração, ou motivo relevante e fundamentado de mudança no entendimento.

Parágrafo único. Invocado precedente pela parte tutelada, deverá a autoridade competente analisar o precedente e, em caso de rejeição, apontar existência de distinção no caso ou a superação do entendimento, nos termos do art. 4º.

Art. 4º. A Administração Pública somente poderá deixar de utilizar os precedentes nos julgamentos dos processos administrativos motivadamente, indicando fatos e fundamentos jurídicos que demonstrem a distinção no caso ou a superação do entendimento, observado o art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Parágrafo único. Nas decisões em que a Administração Pública utilizar precedentes, deve-se detalhar o seu embasamento jurídico para que o tutelado possa apresentar sua defesa.

Art. 5° Na aplicação de sanções, quando houver, a Administração Pública deve levar em conta o princípio da liberdade de exercício da atividade econômica e a presunção da boa-fé, além de priorizar a adoção de entendimento mais favorável ao demandado, considerando a possibilidade técnica de aplicação da norma no caso concreto e os custos dela decorrentes.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Em sua justificação (pp. 4-6 dos autos), o Autor assevera que:

[...]

Uma forma de melhorar o ambiente de negócios e fiscalização é impondo à Administração Pública a referência a um sistema de precedentes, em harmonia com o que fora implantado com o Código de Processo Civil, como por exemplo, no art. 489, § 1°, V e VI.

Nesse sentido, ao impor à administração pública e seus órgãos fiscalizatórios o respeito a um sistema de precedentes, evitando a mudança brusca de entendimento e até mesmo a interpretação arbitrária por parte de agente público. Ao mesmo tempo, aumentam as possibilidades de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal, até mesmo em caso de necessidade de judicialização da matéria.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de setembro de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual a relatoria foi designada, inicialmente, ao Deputado Maurício Eskudlark que, em 28 de setembro de 2021, apresentou requerimento de diligência à Procuradoria- Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Administração (SEA) e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), a fim de que se manifestassem sobre a matéria, o que restou aprovado nesta Comissão.

Em 1º de dezembro de 2021, foram anexadas aos autos as respostas à diligência exarada por este Poder. A manifestação da PGE encontrase no Parecer nº 540/2021, de pp. 14-18; e a da SEA encontra-se no Parecer nº 1282/2021/COJUR/SEA/SC, de pp. 24-29, tendo sido contrárias ao prosseguimento da matéria. O MPSC não se manifestou nos autos.

Em razão da alteração da composição deste Colegiado, a relatoria da matéria foi redistribuída a este Deputado.

É o sucinto relatório.

II - VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Regimento desta Casa Legislativa, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Em que pese o apontamento da Procuradoria-Geral do Estado acerca da reserva de iniciativa, não prospera a sua interpretação sobre o tema. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que não invade a competência privativa do chefe do Executivo a proposição que **não**

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 – Florianópolis – SC ccj@alesc.sc.gov.br (48) 3221.2571

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

cria, extingue ou altera órgão da Administração não ofende a iniciativa privativa, cf. RE 613481 e ADI 4723, ambas apontadas pelo autor do projeto já na elaboração da justificativa.

Para melhor esclarecer o tema, do inteiro teor da ADI 4723 extraise o seguinte:

Sobre esse tema, o Plenário desta Corte, ao apreciar o ARE 878.911, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, resolveu que, a despeito de eventual dispêndio de verbas públicas, a norma que não dispõe sobre a estrutura ou sobre as atribuições da Administração não viola a regra de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, Município Rio de Janeiro. Instalação de câmeras do monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016, g.n.)

O referido acórdão segue citando outros precedentes no mesmo sentido, inclusive a ADI 2444, que tratou de lei estadual do Rio Grande do Sul que obrigou o Governo Estadual a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Sendo assim, no presente projeto, onde se pretende dar maior segurança jurídica aos procedimentos administrativos, tampouco se vislumbra criação, extinção ou alteração de órgão da estrutura

administrativa, mudança na estrutura ou atribuições de seus órgãos, e muito menos do regime jurídico dos servidores, não havendo o que se falar, conforme o entendimento do STF, em invasão da competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Ainda, sobre o assunto, especificamente tratando de organização e funcionamento da administração, conforme citado pela PGE, a jurisprudência segue no mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.129/2017 DE SANTA CATARINA. INCENTIVO À CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CASAS DE PASSAGEM PARA ACOLHIMENTO DE PESSOAS EM TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNCIONAMENTO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** JULGADA **PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR** INCONSTITUCIONALIDADE UNICAMENTE DOS DISPOSITIVOS PELOS QUAIS SE DETERMINOU A ALOCAÇÃO DE RECURSOS EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS (CAPUT DO ART. 3º DA LEI N. 17.129/2017) E SE FIXOU PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE REGULAMENTO PELO PODER EXECUTIVO (ART. 4º DA LEI N. 17.129/2017).

(ADI 5872, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco

interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente vez que busca dar, às decisões administrativas, previsibilidade, segurança jurídica e racionalidade.

Ademais, com a utilização de precedentes em processos administrativos, como almeja a proposição, possibilita-se a contenção de decisões arbitrárias, impondo à Administração Pública o dever de coerência, a fim de garantir que casos análogos sejam tratados da mesma forma, em atenção ao direito fundamental de igualdade (art. 5°, caput, Constituição Federal) e aos princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo os da moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, Constituição Federal).

Acerca dos dispositivos de lei complementar citados também pela PGE, tem-se que não há confusão entre os termos aqui propostos, e aqueles que definem as competências do órgão para resolução de conflitos de jurisprudência administrativa. Veja-se, a aprovação da presente proposição não interfere em nada nas atribuições inscritas na LC n. 741/2019 e na LC n. 317/2005.

Isso porque a presente proposição tão somente impõe a todas as decisões o dever de orientar-se por precedentes, ainda que não haja entendimento sumulado a esse respeito. A atribuição de confecção de súmulas administrativas, nos termos do art. 24, § 1º da LC n. 741/2019, e de uniformizar a jurisprudência, nos termos do art. 4º, XIV, bem como todas as outras

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 – Florianópolis – SC ccj@alesc.sc.gov.br (48) 3221.2571

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

competências listadas, não sofrem qualquer interferência. Na verdade, tais competências são reforçadas pela proposição em tela, eis que o respeito a súmulas e a resolução de controvérsias entre decisões será ainda mais fundamental à atividade administrativa.

Outrossim, há de se notar que o projeto de lei refere-se a um direito do tutelado à segurança jurídica, onde este, nos termos do art. 3º, *caput* e parágrafo único, invocar precedente para sua defesa, impondo à administração o respeito a decisões anteriores, **ainda que as decisões apontadas não sejam sumuladas**, o que representa um grande avanço em termos de segurança jurídica.

Por fim, cumpre mencionar ainda a oposição levantada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Administração, relativamente à *violação do princípio da primazia do interesse público*. Não se está preterindo o interesse público pelo particular, mas tão somente, no máximo, podemos falar que o interesse da administração está sendo preterido com a presente proposição, diante do aumento do esforço burocrático, por parte da administração, na resolução dos conflitos. O reforço dos princípios da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionais, atende, antes, ao máximo interesse público.

Desta forma, não há prejuízo de fato para a administração, eis que a tutela das questões administrativas continua sendo do poder administrativo, inclusive as competências da Procuradoria-Geral do Estado no assunto, conforme demonstrados seguem preservados. Não há falar em prejuízo do interesse público na valorização dos precedentes, na forma da presente proposição.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. <u>72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE</u> da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei**

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
cci@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571

nº 334.9/2021, tal como determinada no despacho aposto pelo 1º Secretário da Mesa à p. 2 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado Relator





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0334.9/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2022

Alexandre Luiz Søares Chefe de Secretaria